Ref. Projeto de Lei 085/2019– "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 1.430/2017 e dá outras providências".

RECEBIDO EM
21 / 10 / 2019

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 085/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa a prorrogação da vigência da doação de bem imóvel feita pela lei municipal 1.430/2017 à entidade A.P.A – AMICÃO.

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigo 30 inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, também não há qualquer vício, pois não consta no rol taxativa das competências do Prefeito, nem no rol das competências do Governador do Estado, a qual se aplicam as regras da Constituição do Estado de São Paulo, de forma paralela ao município.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a ementa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leimunicipal nº 11.695, de 09 de abril de 2018, de

iniciativa parlamentar, que acrescentou o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 11.361/2016,igualmentedo Municípiode Sorocaba,incrementando o espectro de situações que autorizam a doaçãode bem imóvel público pelo chefe do Poder Executivo.Ampliação que não se desgarra do artigo 17, inciso I, alíneas b e f, da Lei federal nº 8.666/1993. Não configuração de ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Pública, tampoucò de hipótese inédita de dispensa de licitação. Lei que inseriu inciso em normatizaçãoque já permitia a doação de imóvel municipal pelo Prefeito, o qual não fica, como não ficou jamais, compelido a efetivaraludido negócio jurídico.Não foram violados os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Improcedência.Vistos, etc...[Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2184607-90.2018.8.26.0000 e código AE8D69A.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO LUIS WOHLERS SILVEIRA, liberado nos autos em 04/02/2019 às 12:51 .fls. 151]

II. Da Lei 8.666/93

No caso, em confirmação ao que se expôs no item anterior, é condição à alienação de bens públicos a devida autorização legislativa para tanto, exigida pela lei 8666/93.

A previsão legal, para tanto, está no art. 17 da Lei Geral de Licitações, a Lei 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I – **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

(...) 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob

pena de nulidade do ato, ***sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;***

III. Do Interesse Público

Analisado o projeto em seu sentido abstrativo e normativa, passamos ao ponto da análise quanto ao seu aspecto concreto.

No caso, importante verificar se a lavratura da escritura da doação foi efetivamente feita, pois caso ainda não realizada, perde-se o interesse público em tal medida, já que desnecessária a prorrogação de prazo que ainda está distante de se vencer.

IV. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do projeto de lei 85/2019, com a ressalva do item III.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 21 de outubro de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688